

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE  
ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO  
(publicada no Diário Oficial da União de 28.01.2014, nº 19, Seção 1, páginas 22, 23 e 24)

Às 09:15h do dia vinte e dois de janeiro de dois mil e quatorze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis, Eduardo Pontual Ribeiro, Ana Frazão, Marcio de Oliveira Júnior e Gilvandro Vasconcelos Coelho Araújo. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE, Victor Santos Rufino, o representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, Sady d'Assumpção Torres Filho, o Economista-chefe do CADE, Luiz Alberto Esteves e o Secretário Substituto do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

O Presidente do CADE saudou os Conselheiros Marcio de Oliveira Júnior e Gilvandro Vasconcelos Coelho Araújo pelo início dos trabalhos no Plenário do órgão, desejando sucesso no desempenho das novas atribuições, bem como registrou a presença dos participantes da 34ª edição do Programa de Intercâmbio do CADE, o PinCade. A advogada Gianni Nunes de Araújo cumprimentou os novos Conselheiros em nome da CECORE – Comissão de Estudos da Concorrência da OAB/SP. O Presidente congratulou, ainda, ao Senhor Victor Santos Rufino, pela posse no cargo de Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE.

Julgamentos

04. Ato de Concentração nº 08700.008289/2013-52

Requerentes: UTC Óleo e Gás S.A. e Aurizônia Petróleo S.A.

Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Júnior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Tamara Hoff e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

**O processo foi adiado a pedido da Conselheira Relatora.**

01. Ato de Concentração nº 08012.013191/2010-22

Requerentes: Labs Cardiolab Exames Complementares S.A. e Clínica Radiológica Menezes da Costa Ltda.

Advogados: Bárbara Rosenberg e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

**O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.**

02. Ato de Concentração nº 08012.008447/2011-61

Requerentes: Delta FM&B Fundo de Investimento em Participações (FIP Delta FM&B) e Diagnolabor Exames Clínicos S.A.

Advogados: Bárbara Rosenberg e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

**O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.**

03. Ato de Concentração nº 08012.008448/2011-13

Requerentes: Fleury S.A. e Labs Cardiolab Exames Complementares S.A.

Advogados: Bárbara Rosenberg, Lauro Celidônio Neto e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

**O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.**

08. Processo Administrativo nº 08012.000894/2001-08

Representante: Televisão Cidade S.A. e Columbus Participações S.A.

Representada: Companhia Energética de Pernambuco – CELPE

Advogados: Amadeus Carvalhaes Ribeiro, Frederico Carrilho Donas, Marco Antônio Bezerra Campos, Fábio Vincenzi e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

**O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.**

12. Consulta nº 08700.004867/2007-33 (b)

Consulente: Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

**Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho Araújo.**

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o envio dos autos à Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE/MF, para fins de exercício de advocacia da concorrência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.**

13. Consulta nº 08700.002294/2011-90 (b)

Consulente: Banco Sofisa S.A.

Advogados: Marcel Medon Santos, Ana Cláudia Lobo Barreira, Ordélio Azevedo Sette, Ricardo Azevedo Sette e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

**Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.**

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da Consulta no que tange ao questionamento da Consulente sobre o que deveria ser considerado como “faturamento bruto das instituições financeiras” e determinou as demais providências constantes do voto, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.**

06. Requerimento nº 08700.010345/2013-19

Requerentes: InterCement Brasil S.A.

Advogados: Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

**Impedidos o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho e o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho Araújo. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.**

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a rejeição da proposta de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.**

05. Processo Administrativo nº 08012.011142/2006-79

Representante: Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça *ex officio*

Representados: Anor Pinto Filipi, Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem, Associação Brasileira de Cimento Portland, InterCement Brasil S.A. (atual denominação da Camargo Corrêa Cimentos S.A.), CCB – Cimpor Cimentos do Brasil Ltda., Cia. de Cimento Itambé, Empresa de Cimentos Liz S.A. (atual denominação da Soecom S.A.), Holcim do Brasil S.A., Itabira Agro Industrial S.A., Karl Franz Bühler, Lafarge Brasil S.A., Marcelo Chamma, Renato José Giusti, Sérgio Bandeira, Sérgio Mações, Sindicato Nacional da Indústria do Cimento e Votorantim Cimentos Ltda.

Advogados: Arnaldo Wald, Alexandre de Mendonça Wald, Júlia de Baére Cavalcanti D’Albuquerque, Marcus Vinicius Vita Ferreira, Daniela Rodrigues Teixeira de Moraes Rêgo, Pedro Sergio Costa Zanotta, Rabih Ali Nasser, Rodrigo Orlandini, Irley Carlos Siqueira Quintanilha do Nascimento, Adriana Mourão Nogueira, Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto,

Patrícia Avigni, Frederico Gustavo Pereira Carrilho Donas, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Polliana Blans Libório, Fernando de Oliveira Marques, Ana Paula Chedid de Oliveira Lima, Claudia Nastari Capanema, Gianni Nunes de Araújo, Renata Foizer Silva Manzoni, Paulo Cezar Aragão, Plínio Simões Barbosa, Francisco Antonio Maciel Müssnich, Bárbara Rosenberg, Paulo Cezar Aragão, Ubiratan Mattos, Marcelo Antônio Muriel, Maria Cecília Andrade, Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro, Ana Carolina Estevão, Jorge Tadeo Goffi Flaquer Scartezzini, Ana Maria Goffi Flaquer Scartezzini, Ivo Gico Júnior, João André Sales Rodrigues, Nathália Gomes Bernardes, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias, Luiz Leonardo Cantidiano, Maria Lúcia Cantidiano, Cecília Vidigal Monteiro de Barros, Luiz Leonardo Cantidiano, Rosa Maria Motta Brochado e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

**Impedidos o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho e o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho Araújo. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.**

**A advogada Gianni Nunes de Araújo, submeteu ao Plenário do CADE questão de ordem, reiterando pedido da Votorantim Cimentos Ltda., no sentido de que o julgamento do Processo Administrativo nº 08012.011142/2006-79 ocorra em sessão reservada, nos termos do artigo 81 do Regimento Interno do CADE. Manifestaram-se o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE, Victor Santos Rufino e o representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, Sady d'Assumpção Torres Filho, pela rejeição da questão de ordem suscitada e pela publicidade da sessão de julgamento do presente processo, garantido o sigilo das informações confidenciais constantes dos autos. O Plenário, por unanimidade, indeferiu o pedido constante da questão de ordem e determinou a manutenção do julgamento do processo em sessão pública, guardado o sigilo sobre os dados de acesso restrito.**

**Manifestaram oralmente o advogado Ivo Gico Júnior, pela Itabira Agro Industrial S.A.; o advogado Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, pela InterCement Brasil S.A e por Sérgio Bandeira; a advogada Barbara Rosenberg, pela Empresa de Cimentos Liz S.A.; o advogado Fernando de Oliveira Marques, pela CCB – Cimpor Cimentos do Brasil Ltda.; a advogada Cecília Vidigal Monteiro de Barros, pelo Sindicato Nacional da Indústria do Cimento – SNIC; a advogada Gianni Nunes de Araújo, pela Votorantim Cimentos Ltda.; o advogado Flávio Yarshell, pela Cia. de Cimento Itambé; o advogado Pedro Sergio Costa Zanotta, pela Associação Brasileira de Cimento Portland e pela Associação das Empresas de Serviços de Concretagem; a advogada Maria Cecília Andrade, pela Holcim do Brasil S.A.; o advogado Ubiratan Mattos, por Karl Franz Bühler; o advogado Marcus Vinicius Vita Ferreira, por Marcelo Chamma, Renato José Giusti e Anor Pinto Filipi.**

Às 14:37h, o Presidente Substituto do CADE suspendeu a sessão, retomando os trabalhos de julgamento às 15:42h. Após, a sessão de julgamento contou com intervalos das 17:56 às 18:15 horas e das 20:25 às 21:04 horas.

**Após o voto do Conselheiro Relator, pelo arquivamento do presente processo em relação à Representada Lafarge Brasil S.A., por força do Termo de Compromisso de Cessação de Conduta celebrado com este Conselho, bem como em relação à Representada Empresa de Cimentos Liz S.A. por insuficiência de provas de sua participação na conduta investigada; e pela condenação dos demais Representados, com a aplicação das respectivas penalidades: I - Votorantim Cimentos Ltda., por incursão no artigo 20, incisos I, II, III e IV c/c artigo 21, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.884/94, às seguintes penalidades: a) Multa no valor de R\$ 1.565.646.977,20 (um bilhão, quinhentos e sessenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte centavos); b) Alienação de todos os ativos tangíveis e intangíveis das fábricas de cimentos, nos termos previstos no voto, correspondente a aproximadamente 35% da capacidade total instalada da Votorantim e**

15% da capacidade total instalada no mercado; c) Alienação de todos os ativos tangíveis e intangíveis relacionados à extração e lavra de insumos, aditivos, agregados ou outras substâncias necessárias à fabricação do cimento na planta desinvestida, nos termos previstos no voto; d) Alienação, nos termos nos termos previstos no voto, de todos os ativos tangíveis e intangíveis referentes à capacidade produtiva instalada no mercado de concreto, na mesma proporção da capacidade produtiva instalada no mercado de cimento alienada; e) Alienação, nos termos previstos no voto, de todas as participações minoritárias detidas em cimenteiras e em concreteiras (a exemplo da Supermix e da Polimix); f) Alienação de 100% de qualquer tipo de participação acionária detida na Mizu Cimentos; g) Publicação, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará; h) Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; i) Recomendação à Receita Federal e demais órgãos competentes para que não seja concedido à empresa parcelamento de tributos federais por ela devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos; j) Proibição de realizar qualquer associação para *greenfield*, por qualquer meio, nos setores de cimento, de concreto e de escória, pelo período de 10 anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, com qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo; k) Proibição de contratação com instituições financeiras oficiais, até a data da alienação dos ativos prevista acima, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo; e l) Proibição, nos termos previstos no voto, de realizar concentração, por qualquer meio, no setor de cimento e de concreto, pelo período de 10 anos a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo; II - Itabira Agro Industrial S.A., por incursão no artigo 20, incisos I, II, III e IV c/c artigo 21, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.884/94, às seguintes penalidades: a) Multa no valor de 411.669.786,43 (quatrocentos e onze milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos); b) Alienação, nos termos previstos no voto, de todos os ativos tangíveis e intangíveis das fábricas de cimentos correspondente, a aproximadamente 22% da capacidade total instalada da Itabira (Grupo João Santos) e 3% da capacidade total instalada no mercado; c) Alienação de todos os ativos tangíveis e intangíveis relacionados à extração e lavra de insumos, aditivos, agregados ou outras substâncias necessárias à fabricação do cimento na planta desinvestida, nos termos previstos no voto; d) Alienação, nos termos previstos no voto, de todos os ativos tangíveis e intangíveis referentes à capacidade produtiva instalada no mercado de concreto, na mesma proporção da capacidade produtiva instalada no mercado de cimento alienada; e) Alienação, nos termos previstos no voto, de todas as participações minoritárias detidas em cimenteiras e concreteiras; f) Publicação, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará; g) Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; h) Recomendação à Receita Federal e demais órgãos competentes para que não seja concedido à empresa parcelamento de tributos federais por ela devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos; i) Proibição de realizar qualquer associação para *greenfield*, por qualquer meio, nos setores de cimento, de concreto e de escória, pelo período de 10 anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, com qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo; e j) Proibição, nos termos previstos no voto, de realizar concentração por aquisição, por

qualquer meio, no setor de cimento e de concreto, pelo período de 5 anos a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo; III - InterCement Brasil S.A., por incursão no artigo 20, incisos I, II, III e IV c/c artigo 21, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.884/94, às seguintes penalidades: a) Multa no valor de R\$ 241.700.171,05 (duzentos e quarenta e um milhões, setecentos mil, cento e setenta e um reais e cinco centavos); b) Alienação, nos termos previstos no voto, de todos os ativos tangíveis e intangíveis das fábricas de cimentos, correspondente a aproximadamente 25% da capacidade total instalada da InterCement e 4% da capacidade total instalada no mercado; c) Alienação de todos os ativos tangíveis e intangíveis relacionados à extração e lavra de insumos, aditivos, agregados ou outras substâncias necessárias à fabricação do cimento na planta desinvestida, nos termos previstos no voto; d) Alienação, nos termos previstos no voto, de todos os ativos tangíveis e intangíveis referentes à capacidade produtiva instalada no mercado de concreto, na mesma proporção da capacidade produtiva instalada no mercado de cimento alienada; e) Alienação, nos termos previstos no voto, de todas as participações minoritárias detidas em cimenteiras e concreteiras; f) Publicação, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará; g) Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; h) Recomendação à Receita Federal e demais órgãos competentes para que não seja concedido à empresa parcelamento de tributos federais por ela devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos; i) Proibição de realizar qualquer associação para *greenfield*, por qualquer meio, nos setores de cimento, de concreto e de escória, pelo período de 10 anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, com qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo; e j) Proibição, nos termos previstos no voto, de realizar concentração por aquisição, por qualquer meio, nos setores de cimento e de concreto, pelo período de 5 anos a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo; IV - Holcim Brasil S.A., por incursão no artigo 20, incisos I, II, III e IV c/c artigo 21, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.884/94, às seguintes penalidades: a) Multa no valor de R\$ 508.593.517,53 (quinhentos e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e dezessete reais, cinquenta e três centavos); b) Alienação, nos termos previstos no voto, de todos os ativos tangíveis e intangíveis da fábrica de cimento, prevista no voto, correspondente a aproximadamente 22% da capacidade total instalada da Holcim e 2% da capacidade total instalada no mercado; c) Alienação de todos os ativos tangíveis e intangíveis relacionados à extração e lavra de insumos, aditivos, agregados ou outras substâncias necessárias à fabricação do cimento na planta desinvestida, nos termos previstos no voto; d) Alienação, nos termos previstos no voto, de todos os ativos tangíveis e intangíveis referentes à capacidade produtiva instalada no mercado de concreto, na mesma proporção da capacidade produtiva instalada no mercado de cimento alienada; e) Alienação, nos termos previstos no voto, de todas as participações minoritárias detidas em cimenteiras e concreteiras; f) Publicação, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará; g) Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; h) Recomendação à Receita Federal e demais órgãos competentes para que não seja concedido à empresa parcelamento de tributos federais por ela devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos; i) Proibição de realizar qualquer associação para

**greenfield, por qualquer meio, nos setores de cimento, de concreto e de escória, pelo período de 10 anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, com qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo; e j) Proibição de realizar concentração, por qualquer meio, nos setores de cimento e de concreto, pelo período de 5 anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos termos previstos no voto; V - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda. - CCB, por incursão no artigo 20, incisos I, II, III e IV c/c artigo 21, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.884/94, às seguintes penalidades: a) Multa no valor de R\$ 297.820.367,45 (duzentos e noventa e sete milhões, oitocentos e vinte mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos); b) Publicação, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará; c) Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; d) Recomendação à Receita Federal e demais órgãos competentes para que não seja concedido à empresa parcelamento de tributos federais por ela devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos; e e) Proibição de realizar qualquer associação para *greenfield*, por qualquer meio, nos setores de cimento, de concreto e de escória, pelo período de 10 anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, com qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo; VI - Cia de Cimento Itambé, por incursão no artigo 20, incisos I, II, III e IV c/c artigo 21, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.884/94, às seguintes penalidades: a) Multa no valor de R\$ 88.022.238,98 (oitenta e oito milhões, vinte e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos); b) Publicação, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará; c) Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; d) Recomendação à Receita Federal e demais órgãos competentes para que não seja concedido à empresa parcelamento de tributos federais por ela devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos; e e) Proibição de realizar qualquer associação para *greenfield*, por qualquer meio, nos setores de cimento, de concreto e de escória, pelo período de 10 anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, com qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo; VII - Associação Brasileira de Cimento Portland, por incursão no artigo 20, inciso I c/c artigo 21, incisos II e IV, da Lei nº 8.884/94, às seguintes penalidades: a) Multa no valor de 2.000.000 (dois milhões) UFIR, equivalente a R\$ 2.128.200,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil e duzentos reais); b) Publicação, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará; c) Proibição de recusa de associação de qualquer empresa do setor regularmente constituída e que atenda aos requisitos estatutários lícitos e razoáveis; d) Proibição, pelo prazo de 5 anos, de incluir, na composição da diretoria da respectiva entidade de classe, (i) qualquer das pessoas físicas condenadas no presente Processo Administrativo, (ii) qualquer pessoa física indicada pelas pessoas jurídicas condenadas no presente Processo Administrativo e (iii) qualquer um que tenha tido qualquer relação com as pessoas jurídicas condenadas no presente Processo Administrativo nos últimos 5 anos; e e) Proibição de coletar dados dos mercados de**

cimento e concreto antes de transcorridos, pelo menos, 3 meses, da ocorrência do fato e de divulgar tais dados ao público em prazo inferior a 1 mês após a coleta; VIII - Associação Brasileira de Serviços de Concretagem, por incursão no artigo 20, inciso I c/c artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94, às seguintes penalidades: a) Multa no valor de 2.000.000 (dois milhões) UFIR, equivalente a R\$ 2.128.200,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil e duzentos reais); b) Publicação, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará; c) Proibição de recusa de associação de qualquer empresa do setor regularmente constituída e que atenda aos requisitos estatutários lícitos e razoáveis; d) Proibição de, pelo prazo de 5 anos, incluir, na composição da diretoria da respectiva entidade de classe, (i) qualquer das pessoas físicas condenadas no presente Processo Administrativo, (ii) qualquer pessoa física indicada pelas pessoas jurídicas condenadas no presente Processo Administrativo e (iii) qualquer um que tenha tido qualquer relação com as pessoas jurídicas condenadas no presente Processo Administrativo nos últimos 5 anos; e e) Proibição de coletar dados dos mercados de cimento e concreto antes de transcorridos, pelo menos, 3 meses, da ocorrência do fato e de divulgar tais dados ao público em prazo inferior a 1 mês após a coleta; IX - Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, por incursão no artigo 20, inciso I c/c artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94, às seguintes penalidades: a) Multa no valor de 1.000.000 (um milhão) UFIR, equivalente a R\$ 1.064.100,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e cem reais); b) Publicação, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará; c) Proibição de recusa de associação de qualquer empresa do setor regularmente constituída e que atenda aos requisitos estatutários lícitos e razoáveis; d) Proibição de, pelo prazo de 5 anos, incluir, na composição da diretoria da respectiva entidade de classe, (i) qualquer das pessoas físicas condenadas no presente Processo Administrativo, (ii) qualquer pessoa física indicada pelas pessoas jurídicas condenadas no presente Processo Administrativo e (iii) qualquer um que tenha tido qualquer relação com as pessoas jurídicas. condenadas no presente Processo Administrativo nos últimos 5 anos; e e) Proibição de coletar dados dos mercados de cimento e concreto antes de transcorridos, pelo menos, 3 meses, da ocorrência do fato e de divulgar tais dados ao público em prazo inferior a 1 mês após a coleta; X - Anor Pinto Filipi, por incursão no artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa no valor de 400.000 (quatrocentos mil) UFIR, equivalente a R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais); XI - Renato José Giusti, por incursão no artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa no valor de 1.000.000 (um milhão) UFIR, equivalente a R\$ 1.064.100,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e cem reais); XII - Marcelo Chamma, por incursão no artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 15.656.469,77 (quinze milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos); XIII - Sérgio Mações, por incursão no artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I e III, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 4.116.697,86 (quatro milhões, cento e dezesseis mil, seiscentos e noventa e sete reais, oitenta e seis centavos); XIV - Sérgio Bandeira, por incursão no artigo 20, I, II e III c/c artigo 21, I e II, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.417.001,71 (dois milhões, quatrocentos e dezessete mil e um reais e setenta e um centavos); XV - Karl Franz Bühler, por incursão no artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos II, III e IV,

da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.542.967,59 (dois milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais, cinquenta e nove centavos); tudo nos termos do seu voto. Manifestou-se a Conselheira Ana Frazão, que proferiu voto aderindo parcialmente ao voto do Relator e divergindo no tocante aos seguintes pontos: a) valor da multa aplicada à Associação Brasileira de Serviços de Concretagem, que deveria ser minorado para o valor aplicado ao Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, fixado em 1.000.000 (um milhão) UFIR, equivalente a R\$ 1.064.100,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e cem reais); b) não aplicação da penalidade de proibição à Associação Brasileira de Cimento Portland, à Associação Brasileira de Serviços de Concretagem e ao Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, pelo prazo de 5 anos, de incluírem, na composição das diretorias das respectivas entidades de classes, qualquer um que tenha tido qualquer relação com as pessoas jurídicas condenadas no presente Processo Administrativo nos últimos 5 anos; c) arquivamento do processo, por falta de provas, em relação às seguintes pessoas naturais: Sérgio Bandeira; Anor Pinto Filipi; Marcelo Chamma e Karl Franz Bühler; nos termos do seu voto. Na sequência, o Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro proferiu voto, aderindo parcialmente ao voto do Conselheiro Relator e divergindo no tocante à condenação dos Senhores Anor Pinto Filipi; Marcelo Chamma e Sérgio Bandeira; nos termos do seu voto. Após, o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz manifestou-se, aderindo ao voto do Conselheiro Relator, com exceção da condenação das seguintes pessoas físicas: Anor Pinto Filipi e Sérgio Bandeira; nos termos do voto vogal que juntará ao processo. Os Conselheiros Ricardo Machado Ruiz e Ana Frazão sugeriram ao Conselheiro Relator, alterações na redação da penalidade de alienação de todos os ativos tangíveis e intangíveis das fábricas de cimentos, correspondente a aproximadamente 35% da capacidade total instalada da Votorantim e 15% da capacidade total instalada no mercado, de modo a destacar os ativos da Cia. de Cimento Itambé. O Conselheiro Ricardo Machado Ruiz sugeriu, ainda, que dentre as obrigações impostas ao Sindicato Nacional da Indústria do Cimento - SNIC, seja alterado o prazo para coleta e divulgação de dados do mercado, de modo que o prazo para coleta de dados seja fixado em 3 meses e sua divulgação ocorra somente após 3 meses, o que define um período de 6 meses entre o evento e sua divulgação pelo SNIC. As sugestões foram acolhidas pelo Conselheiro Relator, pelo Conselheiro Ricardo Machado Ruiz e pela Conselheira Ana Frazão. O julgamento do presente Processo Administrativo foi suspenso em virtude de pedido de vista do Conselheiro Marcio de Oliveira Júnior.

Às 23:11h, o Presidente Substituto do CADE suspendeu a sessão, que será retomada às 10h do dia vinte e três de janeiro de 2014.

O Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, retomou a sessão às 10:15h do dia vinte e três de janeiro de 2014.

07. Ato de Concentração nº 08700.004957/2013-72

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Bayer S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero, Renata Sermin Tormin, José Alberto Gonçalves da Motta, Maria Eugênia Del Nero Poletti, Ludmylla Scalia Lima, Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

**Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho Araújo.**

**Manifestaram-se oralmente o advogado José Inácio Gonzaga Franceschini, pela Monsanto do Brasil Ltda. e a advogada Bárbara Rosenberg, pela Bayer S.A.. Manifestou-se, ainda, o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE, Victor Santos Rufino, esclarecendo questões suscitadas pelo advogado José Inácio Gonzaga Franceschini,**

referentes ao procedimento de avocação adotado pelo Tribunal do CADE e informando sobre o indeferimento de pedido de liminar requerido judicialmente pela Bayer S.A. e da desistência desta no respectivo Mandado de Segurança.

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a com restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.**

10. Processo Administrativo nº 08012.004365/2010-66

Representante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Representados: Farmácia Frei Rogério (Drogaria Ogliari Ltda. ME), Farmácia Santa Bárbara (Santos & Niles Ltda. ME), Farmácia Vital (Pharmavithall ou Farmácia e Drogaria Sordi Ltda.), Farmácias Nossa Senhora Aparecida (Righes & Filhos Ltda. e Drogaria Nossa Senhora Aparecida), Farmácia Atual (Léa de Fátima Ferreira & Cia. Ltda. ME), Farmácia Graciosa (Graciosa Drogaria e Perfumaria Ltda.), Farmácia Sul Brasil (Farmácia Sul Brasil Ltda.), Farmácias Moderna (Farmácia Tambosi Ltda. ME e A S Tambosi & Cia. Ltda.) e Farmácias São João (Brasfarma Comercial de Medicamentos Ltda.)

Advogados: Lilian Spricigo, Roberto João Scheffer, Eduardo Fontana Muller, Thiago Ferreira, Heron B. da Frota Júnior, Cleudir João Olivo, Claiton Paulo Gatner e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados, por infrações à ordem econômica, tipificadas no artigo 20, incisos I e III c/c artigo 21, incisos I, II e XXIV, ambos da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa nos seguintes valores: i) Farmácia Frei Rogério (Drogaria Ogliari Ltda. ME), no valor de R\$ 33.814,70; ii) Farmácia Santa Bárbara (Santos & Niles Ltda. ME), no valor de R\$ 136.419,92; iii) Farmácia Vital (Farmácia e Drogaria Sordi Ltda.), no valor de R\$ 119.988,05; iv) Farmácia Nossa Senhora Aparecida (Righes & Filhos Ltda.), no valor de R\$ 230.250,82; v) Farmácia Nossa Senhora Aparecida (Drogaria Nossa Senhora Aparecida Ltda. ME), no valor de R\$ 30.071,62; vi) Farmácia Atual (Léa de Fátima Ferreira & Cia. Ltda. ME), no valor de R\$ 26.176,49; vii) Farmácia Graciosa (Graciosa Drogaria e Perfumaria Ltda.), no valor de R\$ 166.144,84; viii) Farmácia Sul Brasil (Farmácia Sul Brasil Ltda.), no valor de R\$ 138.016,21; ix) Farmácias Moderna (Farmácia Tambosi Ltda. ME), no valor de R\$ 195.079,63; x) Farmácias Moderna (A S Tambosi & Cia. Ltda.), no valor de R\$ 56.297,20; xi) Farmácias São João (Brasfarma Comercial de Medicamentos Ltda.), no valor de R\$ 368.359,61; que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator.**

11. Requerimento nº 08700.010662/2012-54

Requerentes: Expeditors International of Washington, Inc., Expeditors International do Brasil Ltda. e Bruce Krebs

Advogados: Marcelo Calliari, Vivian Fraga Arruda, Daniel Andreoli e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

**Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.**

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Termo de Compromisso de Cessação de Conduta, nos termos do voto da Conselheira Relatora.**

Os despachos PRES nº 04/2014 (AC 08700.009882/2012-35), 05/2014 (AC 08012.002467/2008-22), 06/2014 (AC 08012.009986/2008-11), 07/2014 (AC 08700.007907/2013-47), 09/2014 (AC 08700.005697/2009-24), 10/2014 (AC 08012.000346/2007-65), 11/2014 (AC 08700.004479/2011-97), 12/2014 (AC 08012.007728/2009-81), 13/2014 (AC 08012.010473/2009-34); 15/2014 (Indicação do

Procurador Federal Fernando Barbosa Bastos Costa para o cargo de Procurador Adjunto); apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho, foram homologados pelo Plenário.

Ausentou-se justificadamente o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

09. Processo Administrativo nº 08012.014463/2007-14

Representante: Laboratório Atalaia Ltda.

Representados: Unimed Goiânia – Cooperativa de Trabalho Médico e Comitê de Integração das Entidades de Representação dos Médicos e dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde – CIER-Saúde

Advogados: Neide Teresinha Malard, Dinamara G. Cavalcante Canedo Ramos

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

**Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.**

**Manifestou-se oralmente a advogada Ana Malard, pela Unimed Goiânia – Cooperativa de Trabalho Médico.**

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Unimed Goiânia, bem como no tocante à denúncia de atuação conjunta dos associados do Comitê de Integração das Entidades de Representação dos Médicos e dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde - CIER-Saúde, com o fim de impor obstáculos ou impedir que concorrentes não associados fossem credenciados pela Unimed Goiânia. O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, a condenação do CIER-Saúde por infração à ordem econômica prevista no artigo 20, inciso I, e no artigo 21, inciso II, da Lei 8.884/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 478.845,00 (quatrocentos e setenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais), de modo que as entidades que compõem o Comitê são juridicamente solidárias em relação ao pagamento desse encargo; e às demais penalidades constantes do voto, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.**

Embargos de Declaração no Auto de Infração nº 08700.005451/2013-80

Autuado: Anhanguera Educacional Ltda.

Advogados: Priscila Broli Gonçalves, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ana Carolina Cabana Zoricic, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga e outros.

Relatora: Conselheira Ana Frazão

**Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho Araújo**

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.**

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despacho RMR nºs 92/2013 (PA. 08012.001503/2006-79), pareceres nºs 340/2014 (PA 08700.010809/2012-14 e 08012.000084/2010-34), 341/2014 (PA 08700.010809/2012-14 e 08012.000084/2010-34) e ofícios nºs 5957/2013 (AC 08012.008447/2011-61, 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13), 6020/2013 (AC 08012.008447/2011-61, 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13), 6021/2013 (AC 08012.008447/2011-61, 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13), 6022/2013 (AC 08012.008447/2011-61, 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13), 6023/2013 (AC 08012.008447/2011-61, 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13), 6024/2013 (AC 08012.008447/2011-61, 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13) 6026/2013 (AC 08012.008447/2011-61, 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13), 6028/2013 (AC 08012.008447/2011-61, 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13), 6029/2013 (AC 08012.008447/2011-61,

08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13), 6030/2013 (AC 08012.008447/2011-61, 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13), 6074/2013 (AC 08012.003065/2012-21); apresentados pelo Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Despacho RMR nº 01/2014 (PA 08012.009457/2009-88) e ofícios nºs 32/2014 (AC 08012.003065/2012-21), 33/2014 (AC 08012.003065/2012-21), 133/2014 (AC 08012.003065/2012-21), 134/2014 (AC 08012.003065/2012-21), 135/2014 (AC 08012.003065/2012-21), 136/2014 (AC 08012.003065/2012-21), 137/2014 (AC 08012.003065/2012-21), 144/2014 (AC 08012.008447/2011-61, 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13), 162/2014 (AC 08012.008447/2011-61, 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13), 163/2014 (AC 08012.008447/2011-61, 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13), 164/2014 (AC 08012.008447/2011-61, 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13); apresentados pelo Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.

Ofícios AOL nºs 6053/2013 (AC 08700.004957/2013-72), 62/2014 (AC 08700.004957/2013-72), 63/2014 (AC 08012.000170/2011-28); 236/2014 (Acesso Restrito AC 08700.004957/2013-72); apresentados pelo Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.

Nota Técnica EPR nº 103/2013 (Acesso Restrito), 5752/2013 (AC 08012.011603/2011-71), 6018/2013 (AC 08012.003047/2011-69), 6054/2013 (AC 08012.009198/2011-21), 6064/2013 (AC 08012.011603/2011-71), 6065/2013 (AC 08012.011603/2011-71), 6066/2013 (AC 08012.011603/2011-71), 6067/2013 (AC 08012.011603/2011-71), 6089/2013 (AC 08012.003047/2011-69), 6090/2013 (AC 08012.003047/2011-69), 6091/2013 (AC 08012.003047/2011-69), 6092/2013 (AC 08012.003047/2011-69), 6093/2013 (AC 08012.003047/2011-69), 6094/2013 (AC 08012.003047/2011-69), 6095/2013 (AC 08012.003047/2011-69), 79/2014 (AC 08012.003047/2011-69); apresentados pelo Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.

Despacho AF nº 01/2014 (Acesso Restrito), pareceres 09/2014 (Req 08700.005399/2012-81), 10/2014 (PA 08012.003064/2005-58) e ofícios nº 127/2014 (Acesso Restrito), 174/2014 (AC 08012.009575/2011-21); apresentados pela Conselheira Ana Frazão.

#### Aprovação da Ata

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 13:57h do dia vinte e três de janeiro de dois mil e quatorze, o Presidente Substituto do CADE, Ricardo Machado Ruiz, declarou encerrada a sessão.

Vinícius Marques de Carvalho  
Presidente do Cade

Ricardo Machado Ruiz  
Presidente Substituto do Cade

Paulo Eduardo Silva de Oliveira  
Secretário Substituto do Plenário